

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

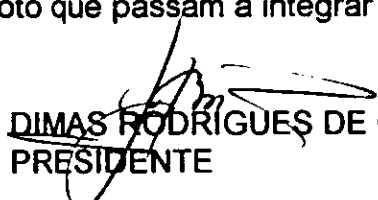
Processo nº. : 10480.008853/93-61
Recurso nº. : 115.105
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : AMADEU BARBOSA LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.262

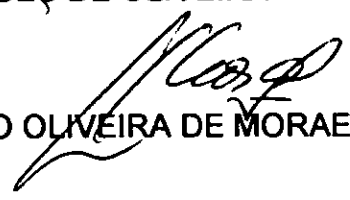
IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Para justificar o suprimento de caixa, necessário se faz comprovar a efetiva origem do numerário, em mãos do sócio, de fonte estranha à sociedade, pois a mera transferência da conta bancária do sócio para a da empresa não afasta a presunção de que tal valor corresponde a receita da empresa diretamente entregue ao sócio que, posteriormente, a devolve à firma. (Ac. TRF, 1ª Região, no REO 90.01.18259-MG, em 09.12.91, 4ª Turma) - TRIBUTAÇÃO REFLEXA AO IRPJ - Às exigências que se constituam em tributação reflexa ao IPRJ aplica-se a mesma decisão adotada quanto a este, dada a íntima e indissociável relação de causa e efeito entre este e aquelas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU BARBOSA LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008853/93-61
Acórdão nº. : 106-10.262
Recurso nº. : 115.105
Recorrente : AMADEU BARBOSA LTDA

RELATÓRIO

Contra AMADEU BARBOSA LTDA, já qualificada nos autos, foram lavrados, os AUTOS de INFRAÇÃO, correspondentes aos exercícios de 1989 a 1991, de fls. 3 (IRPJ, multa), 153 (IRFON), 186 (FINSOCIAL) e 216 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), nos valores ali mencionados, que constituem um único processo de conformidade com as normas do Decreto nº 70.235/72, Art. 9º, §1º com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93. As infrações são descritas no Termo de Encerramento de fls. 10 a 21, que leio em sessão.

Constitui processo a parte a exigência relativa a PIS-FATURAMENTO, desentranhada destes autos por determinação do Delegado de Julgamento para o fim de ser retificado e aberto novo prazo para impugnação do contribuinte.

As infrações apuradas têm a seguinte base legal:

- 1) *OMISSÃO DE RECEITAS - suprimimento de caixa - Arts. 157 e § 1º, 179; 181 e 387, inciso II do RIR/80.*
- 2) *DIFERENÇA DE SAÍDA e ENTRADA DE MERCADORIAS - Arts. 157 e § 1º; C/C 387, inciso II e 405 todos do RIR/80.*
- 3) *CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA - Arts. 4º; 8º; 10; 11 15; 16; 19 da Lei 7.799/89; e 387, inciso I do RIR/80.*
- 4) *PREJUÍZO REAL A MAIOR - Art. 154 do RIR/80,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.008853/93-61
Acórdão nº. : 106-10.262

Como a autuada apresentou prejuízo fiscal nos períodos examinados, o autuante procedeu às devidas compensações conforme discriminado no" demonstrativo de fls. 07 a 09.

Impugnação de fls. 81, interposta após deferida prorrogação regulamentar, limitada apenas à matéria tributável suprimento de caixa, pois, com relação aos demais, houve concordância expressa ou tácita, aqui por aventadas na defesa. Alega o impugnante, em síntese:

a) nos exercícios de 1989 e 1991, a glosa dos valores correspondentes aos suprimentos de numerários efetuados pelo sócio majoritário da empresa Amadeu Cruz Barbosa como créditos para aumento de Capital Social se deu sob o argumento da falta de comprovação da efetiva entrada e a origem dos recursos até o encerramento da fiscalização.

b) a empresa vem apresentando prejuízos contábeis e fiscais nos anos anteriores e posteriores aos fiscalizados, tendo a necessidade de aumentar o seu Patrimônio Líquido para procurar equilibrar o resultado da correção monetária, fator principal do desequilíbrio patrimonial e fiscal da mesma, daí ter recorrido ao sócio majoritário, AMADEU CRUZ BARBOSA, que promoveu ingressos necessários de numerários, efetuando os lançamentos contábeis á vista de documentação comprobatória e idônea da origem dos recursos patrocinados pelo mesmo conforme faz provas em anexo, ffs. 96 a 150;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.008853/93-61
Acórdão nº. : 106-10.262

c) no elenco da jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes constata-se, nitidamente, que somente constituem omissão de receita tributável os suprimentos de caixa quando não devidamente comprovada a origem dos numerários supridos pelo sócio ou acionista da sociedade através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

O Delegado de Julgamento de Recife julgou a ação fiscal procedente em parte, sob os fundamentos, assim sintetizados:

- a) as provas anexadas são, na verdade, insuficientes para atender à exigência prevista na legislação, RIR/80, art. 181, que transcreve:
- b) os requisitos previstos na disposição transcrita devem ser atendidos cumulativamente e consagram uma presunção *juris tantum*, permitindo prova em contrário da empresa.
- c) o contribuinte comprova ter auferido rendimentos de aplicações financeiras e de atividade rural, mas não prova de que tais montantes "EFETIVAMENTE INGRESSARAM" na empresa através de suprimento de caixa contabilizados, citando jurisprudência deste Conselho.
- d), o julgamento demais autos de infração (tributação reflexa) acompanha o decidido quanto à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito, reduzidas as alíquotas do FINSOCIAL para 0,6% em 1988 e 0,5% nos exercícios subsequentes.

Recurso tempestivo do defendente, que reitera os argumentos expendidos na primeira instância, junta novos documentos e elabora quadros buscando provar a origem dos recursos destinados a suprimento de caixa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008853/93-61
Acórdão nº. : 106-10.262

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Afastados os itens do auto de infração não contestados pelo sujeito passivo, a lide gira, nesta fase, tão-só em torno da matéria tributável omissão de receita representada por suprimentos não comprovados de caixa efetuados pelo sócio controlador da firma recorrente, Amadeu Cruz Barbosa, supostamente a título de adiantamentos para futuros aumentos de capital.

Nessa matéria, firmou-se a jurisprudência, a partir da interpretação do art. 181 do RIR/80, que corresponde ao art. 229 do RIR/94, no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de sua origem, externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis da validade do suprimento e seu atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições tem o condão de elidir a presunção legal de omissão de receitas, sendo insuficiente para tanto a simples demonstração da capacidade financeira do supridor.

O atendimento a esses requisitos não desaparece ou se atenua, como quer a Recorrente, pela circunstância de o suprimento ser feito em dinheiro. Nesse sentido, decidiu a 1ª Câmara deste Conselho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

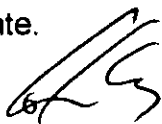
Processo nº. : 10480.008853/93-61
Acórdão nº. : 106-10.262

Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro hão de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.(Ac. 101-75.814/85).

No caso vertente, em que os suprimentos em dinheiro, segundo alega a Recorrente, consistiram em trânsito de numerário entre contas bancárias do sócio e da firma, não se produz prova concreta de que a origem dos suprimentos é externa aos recursos sociais. Nesse sentido, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

Para justificar o suprimento de caixa, necessário se faz comprovar a efetiva origem do numerário, em mãos do sócio, de fonte estranha à sociedade, pois a mera transferência da conta bancária do sócio para a da empresa não afasta a presunção de que tal valor corresponde a receita da empresa diretamente entregue ao sócio que, posteriormente, a devolve à firma.(Ac. no REO 90.01.18259-MG, em 09.12.91, 4ª Turma).

Desfavorece ainda mais a Recorrente o fato de os depósitos bancários das quantias depois supridas resultarem de aplicações financeiras vinculadas a títulos ao portador. Nessa espécie de investimento, hoje proibida, protegia-se o anonimato do investidor, que, não estando obrigado a revelar sua identidade, não estava, em consequência, obrigado a esclarecer a origem do dinheiro aplicado. Nessas condições, é impossível apurar-se se as quantias supridas eram efetivamente estranhas à Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.008853/93-61
Acórdão nº. : 106-10.262

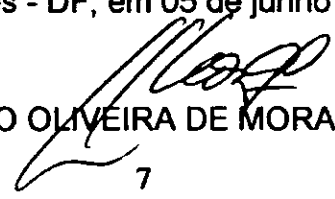
Ressalte-se, ademais, que, com relação aos suprimentos feitos no ano-base de 1988, sequer a capacidade financeira do supridor restou provada. Senão, vejamos.

O resultado líquido da atividade rural do contribuinte Amadeu Cruz Barbosa, informado na declaração de rendimentos do exercício de 1989, foi de NCz\$ 169.042,89 (fls. 124, v.). Deste valor, teria comprometido, em suprimentos de caixa à firma recorrente, conforme quadro demonstrativo transcrito no recurso, a fls. 272/3, a importância de NCz\$ 159.445,00, correspondente a 94,35% do resultado líquido declarado e quase nada sobriaria para as despesas de seu sustento pessoal e para inversão na atividade rural, sua principal fonte de receita. Mais: as aplicações financeiras, de curto prazo, cujos rendimentos também teriam sido supridos, só poderiam ter origem no mesmo resultado da atividade rural do supridor, já que as disponibilidades adquiridas de outras fontes (trabalho assalariado e aluguéis) são insuficientes para suportá-las. Por aí se vê que as informações prestadas pela Recorrente não merecem fé e mais se fortalece a presunção legal de omissão de receitas.

Mantida a tributação referente ao IRPJ, deverão ser mantidas as tributações reflexivas constantes dos autos, já que vinculadas pelo Recorrente, em sua defesa, à mesma sorte da autuação matriz.

Tais as razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES